



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

**Ementa:** Requeiro ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, junto ao departamento competente, **notificar os proprietários dos terrenos que fazem divisa com o bairro Parque das Palmeiras**, solicitando que os mesmos façam o fechamento com muro ou cerca, assim como o calçamento em frente a suas propriedades, nos termos do Código de Posturas do município, visando aumentar a segurança no bairro.

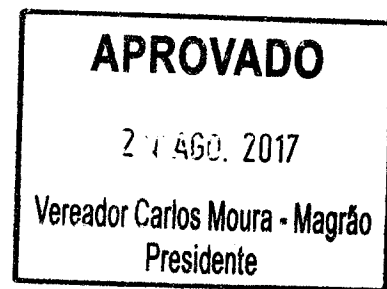
#### REQUERIMENTO Nº 2559/2017

**Autor:** CARLOS EDUARDO DE MOURA

**Ementa:** REQUEIRO AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, JUNTO AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, NOTIFICAR OS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS QUE FAZEM DIVISA COM O BAIRRO PARQUE DAS PALMEIRAS SOLICITANDO QUE OS MESMOS FAÇAM O FECHAMENTO COM MURO OU CERCA, ASSIM COMO O CALÇAMENTO EM FRENTE AA SUAS PROPRIEDADES, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, VISANDO AUMENTAR A SEGURANÇA NO BAIRRO.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 3070/2017

Data: 21/08/2017 - Horário: 13:51



**Considerando que** o referido bairro faz divisa com grandes áreas, onde não há edificações, e que são utilizadas as vezes como rota de fuga;

**Considerando que,** a Lei nº 1411 -Código de Posturas- (anexo) prevê no capítulo IX, a obrigatoriedade da construção de muros, passeios e cercas;

**REQUEIRO** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, junto ao departamento competente, **notificar os proprietários dos terrenos que fazem divisa com o bairro Parque das Palmeiras**, solicitando que os mesmos façam o fechamento com muro ou cerca, assim como o calçamento em frente as suas propriedades, nos termos do Código de Posturas do município, visando aumentar a segurança no bairro.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de agosto de 2017

  
CARLOS MOURA-MAGRÃO



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**VEREADOR**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1411, de 10 de outubro de 1974**

**CÓDIGO DE POSTURAS**

### **CAPÍTULO IX - DOS MUROS, PASSEIOS E CERCAS**

Art. 111. Todo terreno urbano não construído, com frente para as vias e logradouros públicos, deverá ser fechado com muro de tijolo ou cimento, devendo a altura mínima ser de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. O prazo para construção de muro será fixado em lei especial cabendo ao Departamento de Obras e Viação, expedir a notificação aos proprietários de terrenos, dando ciência do prazo a ser cumprido.

Art. 112. A reconstrução de muro é igualmente obrigatória.

Art. 113. É expressamente proibida a utilização de cerca de arame para vedado de imóvel localizado em ruas, avenidas e praças.

Art. 114. Os terrenos rurais poderão ser fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e altura de um metro e quarenta centímetros;

II - cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Parágrafo único. Os proprietários e possuidores a qualquer título de terrenos rurais devem manter em perfeito estado de conservação os cercamentos previstos neste artigo, ficando sujeitos à multa do artigo 119. (Redação dada pela lei ordinária nº 3499/1999)

Art. 115. É expressamente proibida a construção de muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.

Art. 116. Os proprietários de prédios ou terrenos com frente para as vias públicas (ruas, praças e



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

avenidas), são obrigados a construir ou reconstruir, o passeio ou calçada da frente dos seus respectivos imóveis.

Parágrafo único. As caçadas deverão ser construídas com ladrilhos, salvo nas zonas onde a Prefeitura permita utilizar somente o cimento.

Art. 117. Através de notificação, os proprietários de imóveis urbanos terão prazo fixado pela Prefeitura, para construção ou reconstrução de muros e passeios.

Art. 118. Se a exigência da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura que cobrará além do seu custo, mais 25% (vinte e cinco por cento) a título de administração.

Parágrafo único. Independente do pagamento do valor do custo dos serviços acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispões este artigo, o proprietário do imóvel deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta pelo não cumprimento das exigências deste Capítulo.

Art. 119. Aos infratores e aos que não cumprirem os dispostos neste Capítulo, nos prazos determinados, será aplicada multa de 1 (hum) a 5 (cinco) salários-mínimos.